LINCETRACTOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Rua Sergipe, 4075 – Vila Paulista – CEP 15803-160
Catanduva – SP | CNPJ : 11.371.179/0001-00
I.E: 260.184.892.115 | I.M: 31173
TELEFONE: 17 3531 0080 | E-mail: lincetractor@lincetractor.com.br

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE BENTO DE ABREU/SP**

**LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.371.179/0001-00, com sede na Rua Sergipe, 4075, Vila Paulista, Catanduva/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, pelas razões a seguir expostas.

LINCETRACTOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Rua Sergipe, 4075 – Vila Paulista – CEP 15803-160
Catanduva – SP | CNPJ : 11.371.179/0001-00
I.E: 260.184.892.115 | I.M: 31173
TELEFONE: 17 3531 0080 | E-mail: lincetractor@lincetractor.com.br

## I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A sessão pública está designada para 17/11/2026, às 08h30, com abertura dos envelopes às 08h45. O próprio edital admite impugnação até 3 (três) dias úteis antes da abertura. Protocolada a presente manifestação em 05/11/2026, mostra-se inequívoca a sua tempestividade.

## II - DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O item 10.1 do Termo de Referência determina que a empresa vencedora, quando convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços, comprove instalações a **distância máxima de 50 km rodoviários do Almoxarifado Municipal José Marega Neto, admitida variação de apenas 10% a mais** - o que, na prática, fixa teto aproximado de 55 km. A mesma localização integra os critérios objetivos da visita técnica do item 10.6.3.

O item 10.2 procura justificar a medida afirmando que o raio facilitaria o acompanhamento e os serviços urgentes, acrescentando que teriam sido constatadas assistências e oficinas suficientes dentro da distância definida. Todavia, no material editalício disponibilizado, não se apresenta levantamento nominal de fornecedores, mapa de cobertura, quantitativo de oficinas aptas por lote, estudo comparativo de deslocamento, memória de cálculo ou demonstração econômica que explique por que 50 km - e não 70, 100 ou outro parâmetro de desempenho - seria o limite necessário e proporcional.

## III - DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA

| CLÁUSULA | PREVISÃO DO EDITAL |
|---|---|
| 5.26 | A contratada é responsável pelo transporte do veículo ao local do conserto e pelo retorno, sem acréscimo ao Município. |
| 5.28 | Se a contratada estiver fora de Bento de Abreu, o transporte será por sua conta e risco, em prancha ou similar, sem qualquer ônus para a Administração, com tempo máximo de 4 horas de ida e volta. |
| 5.29 | A empresa situada fora do Município deve informar, na proposta, o tempo de translado de ida e volta. |
| 7.2 | Os prazos de execução são definidos por desempenho: de 24 horas até 10 dias úteis, conforme a complexidade do serviço. |

Essas previsões demonstram que o próprio edital já criou mecanismos objetivos para neutralizar o impacto da distância: o custo e o risco do transporte são integralmente do contratado, exige-se prancha ou similar, há limite temporal de translado e os prazos de execução são controlados pela Administração. Nesse cenário, o raio geográfico fixo torna-se medida cumulativa e mais gravosa do que o necessário.

## IV - DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE, À ISONOMIA E À PROPORCIONALIDADE

O art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 veda que o agente público admita condições que restrinjam ou frustrem a competição, estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes ou imponham exigências impertinentes ao objeto. Os arts. 5º e 11 da mesma Lei exigem, ainda, observância à isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

É certo que a Administração pode disciplinar a logística da execução e, em situações devidamente justificadas, estabelecer parâmetros geográficos. Contudo, a distância máxima não pode decorrer de presunção abstrata. Quanto maior a repercussão restritiva, maior deve ser a demonstração técnica de indispensabilidade, de existência de mercado competitivo dentro do perímetro e de efetiva vantagem econômica para o erário.

No caso concreto, a regra interfere diretamente na formação do universo competitivo: ainda que a comprovação das instalações seja exigida apenas do vencedor, empresas plenamente aptas tecnicamente, que suportariam integralmente o transporte e cumpririam o prazo de 4 horas, tendem a não disputar o certame se souberem que, ao final, serão impedidas de contratar unicamente pela localização física da oficina.

## V - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O TCESP já reconheceu, no TC-019245.989.24-9 (Tribunal Pleno, sessão de 23/10/2024), a irregularidade de cláusula que restringia a participação a empresas situadas dentro de distância máxima do Município, destacando afronta ao art. 9º, I, "a" e "b", e aos objetivos competitivos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a própria jurisprudência do Tribunal demonstra que a limitação geográfica não é examinada de forma abstrata: no TC-009221.989.22-1, a distância foi admitida diante de elementos concretos que evidenciavam a abrangência territorial e a existência de diversas oficinas aptas, permitindo concluir pela preservação da competição. Portanto, o ponto decisivo é a prova objetiva de viabilidade concorrencial e vantajosidade - e não a simples afirmação de que "existem oficinas" na região.

## VI - DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DO ITEM 10.2

A redação do item 10.2 limita-se a afirmar que a distância favoreceria o acompanhamento, o atendimento urgente e que teriam sido constatadas oficinas para todos os veículos. Essa formulação não permite aferir:

- quantas empresas efetivamente atendem cada um dos 6 lotes e toda a infraestrutura exigida nos itens 10.3 e seguintes;
- quais fornecedores foram pesquisados, seus endereços e distâncias rodoviárias;
- se as oficinas identificadas possuem estrutura para veículos leves, vans, micro-ônibus, caminhões, ônibus e tratores, além dos serviços especializados previstos;
- qual seria o custo adicional suportado pelo Município se uma empresa localizada além de 50/55 km cumprisse o translado em até 4 horas e assumisse integralmente frete, prancha, combustível, pedágio e demais despesas;
- por qual razão técnica um prestador a 56 km seria inadequado enquanto outro a 55 km seria automaticamente aceitável, apesar de ambos poderem cumprir os mesmos níveis de serviço.

A ausência desses elementos torna o limite escolhido aparentemente arbitrário. A Administração pode exigir resultado, tempo de resposta, segurança, disponibilidade e responsabilidade logística; o que não se mostra proporcional é transformar a localização física da oficina em condição eliminatória sem demonstrar que os mecanismos de desempenho já previstos no edital são insuficientes.

## VII - DA EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS MENOS RESTRITIVAS

A finalidade administrativa pode ser integralmente preservada mediante critérios objetivos menos restritivos, inclusive já previstos no próprio edital. Assim, em substituição ao raio fixo, é possível:

- manter a obrigação de retirada e devolução por conta e risco da contratada, sem qualquer ônus ao Município;
- manter ou aperfeiçoar o prazo máximo de translado de ida e volta, atualmente fixado em 4 horas;
- exigir prioridade para veículos essenciais e prazos diferenciados em situações emergenciais;
- exigir da vencedora plano logístico, disponibilidade de prancha/guincho e canal de atendimento;
- fiscalizar o cumprimento dos prazos e aplicar as sanções contratuais em caso de atraso.

Essas medidas vinculam a contratação ao que efetivamente interessa à Administração - rapidez, disponibilidade e ausência de custo logístico adicional - sem excluir empresas apenas por um marco quilométrico.

## VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a IMPUGNANTE:

- o conhecimento e provimento da presente impugnação;

LINCETRACTOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Rua Sergipe, 4075 – Vila Paulista – CEP 15803-160
Catanduva – SP | CNPJ : 11.371.179/0001-00
I.E: 260.184.892.115 | I.M: 31173
TELEFONE: 17 3531 0080 | E-mail: lincetractor@lincetractor.com.br

- a exclusão da exigência de distância máxima de 50 km, inclusive da tolerância de 10%, constante do item 10.1 e de todas as cláusulas correlatas, especialmente o critério de localização do item 10.6.3;
- que a necessidade logística seja aferida por critérios objetivos de desempenho, tais como tempo máximo de translado/atendimento, responsabilidade integral pelo transporte, disponibilidade de prancha ou similar e cumprimento dos prazos de execução;
- subsidiariamente, caso o Município entenda indispensável manter algum limite geográfico, que antes apresente e publique estudo técnico específico, com levantamento de fornecedores aptos por lote, distâncias, custos, tempos de deslocamento e demonstração objetiva da competitividade e economicidade, promovendo a ampliação do raio para o patamar efetivamente comprovado;
- a suspensão cautelar do certame, se necessária à análise e correção do instrumento convocatório, evitando que empresas potencialmente aptas sejam afastadas da disputa;
- sendo acolhida a impugnação com alteração capaz de interferir na formulação das propostas ou na decisão de participar, a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos legais;
- a emissão de decisão expressamente fundamentada, enfrentando os argumentos e precedentes apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Catanduva/SP, 05 de novembro de 2026.

VANDIR JORGE FILHO:33093433835

Assinado de forma digital por VANDIR JORGE FILHO:33093433835
Dados: 2026.11.06 15:41:10 -03'00'

**Lincetractor Comercio, Importação e Exportação LTDA**
**CNPJ: 11.371.179/0001-00**
**Vandir Jorge Filho**
**Representante Legal**
**RG: 44.087.743-X SSP/SP**
**CPF: 330.934.338-35**
**Cargo/função: Titular**